



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Edição nº 237/2018 – São Paulo, quarta-feira, 26 de dezembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

GRUPO III PLANTÃO JUDICIAL-ARARAQUARA, BARRETOS, FRANCA, RIBEIRÃO PRETO E SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-64.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FELIPE CESAR ROMERA DE CARVALHO  
REPRESENTANTE: NILCELENE ROMERA RUY DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898,  
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

**Vistos em Plantão Judicial.**

Trata-se de ação aforada objetivando a anulação da Portaria DIRENS 280-T/DCR, de 24 de julho de 2018, de lavra do Exmo. Senhor Brigadeiro do Ar Diretor de Ensino da Aeronáutica, que alterou dispositivos nas Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes do Ar do ano de 2019 (IE/EA CPCAR 2019).

Alega o autor que teve seu direito preterido à convocação a vagas reservadas a candidatos negros na Escola Preparatória de Cadetes da Aeronáutica, situada na cidade de Barbacena, estado de Minas Gerais, pelo Diretor de Ensino daquela Instituição, o que atrairia a competência desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos.

De início, considerando que a competência para a análise de demandas intentadas em face da União será fixada no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal (art. 109, § 2º, da CR/88 e art. 51, parágrafo único, do CPC), bem assim, como relatado, que o ato ora impugnado teria ocorrido na cidade de Barbacena, estado de Minas Gerais, e ainda, que o autor reside na Cidade de São João da Boa Vista, estado de São Paulo (ID 13309007), sede da 27ª Subseção Judiciária de São Paulo, intime-se o autor a fim de que justifique o aforamento da demanda na 15ª Subseção Judiciária de São Carlos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se, **com urgência**.

Após, venham conclusos.

São Carlos, 20 de dezembro de 2018

**Ricardo Uberto Rodrigues**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008361-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DIMAR DE BRITO, GEOVANA VOLTOLINI BIAGGI MORAES, THIAGO JOSE ANGELINO

DESPACHO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Thiago José Angelino peticiona nestes autos, requerendo o desfazimento da indisponibilidade que alcançou valores depositados em contas bancárias. Diz que os recursos são oriundos de verbas salariais impenhoráveis, e que precisa honrar a pensão devida a dois menores.

O honrado defensor do requerente despachou pessoalmente com esse magistrado na data de ontem, quando expôs suas razões e reforçou o requerimento em questão. Nessa ocasião, o orientamos a trazer aos autos os dados bancários das alimentandas, para que, se fosse o caso, ocorresse a transferência direta dos recursos, coisa cumprida à risca pelo diligente advogado.

Compulsando os autos, porém, verifico necessário, quando menos, a oitiva do Ministério Público Federal antes de qualquer decisão sobre o tema. A um, porque ao contrário daquilo que eu havia entendido da explanação do honrado defensor, os alimentos devidos nesse mês de dezembro já foram pagos, pois vencem no dia dez de cada mês e o bloqueio judicial só ocorreu no dia 13 de dezembro.

Considerando-se que o próprio comprovante de rendimentos trazido pelo requerente demonstra que ele recebe seus vencimentos no quinto dia útil de cada mês, ele perceberá novos salários antes de vencerem as obrigações alimentícias, coisa que afasta a necessidade de liberação dos valores para a finalidade descrita.

E mais: os extratos bancários (doc. 13290824) demonstram que, ao menos nesse mês de dezembro, essas pensões não foram pagas com os recursos oriundos da conta bancária onde houve o bloqueio, em sólida demonstração de que o alimentante tem outros recursos econômicos, não alcançados pelo bloqueio e aptos a prover sua subsistência e seus deveres alimentares para com terceiros.

E quando à alegação de impenhorabilidade das contas ditas salariais, antes de apreciar a questão, necessário a prévia oitiva do Ministério Público Federal, que agora determino.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de dezembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009697-29.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: C & K CONSTRUCOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADMILSON DOS SANTOS NEVES - SP251488  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

### DESPACHO

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Int.

SANTOS, 20 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009383-83.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ARTEMIRA SANTOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS

### DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca do teor das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

SANTOS, 20 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009635-86.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: D M L SAKKOS CALCADOS E SERVICOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

## DESPACHO

Primeiramente, providencie a a impetrante o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/98, e da Tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição. . Faculto a emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os auto conclusos.

SANTOS, 20 de dezembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007947-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BAXTER HOSPITALAR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Tendo em vista a notícia trazida pela impetrante de que novas exigências foram formuladas para liberação dos produtos importados (Id. 13253256 - Pág. 3), **OFICIE-SE** à autoridade impetrada, esclarecendo que a liminar foi deferida para imediato desembaraço aduaneiro dos bens independentemente do recolhimento do PIS-Importação e COFINS-Importação e desde que atendam às exigências legais e regulamentares (**diversas** do objeto deste *writ*). Assim, não é possível à autoridade aduaneira exigir a reclassificação fiscal (com recolhimento de diferenças e multa), pois se trata exatamente da questão discutida neste *writ*.

Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008195-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fanem Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP**, objetivando em sede de medida liminar, seja determinada a suspensão da exigibilidade de recolhimento do ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (artigo 151, IV, CTN), assegurando que a Impetrada se abstenha de qualquer ato que implique a autuação do contribuinte, assegurando que este procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais

Com a inicial, documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Embora a Resolução nº 71/09 do CNJ preveja a análise de Mandados de Segurança em plantão, não vislumbro no caso concreto a existência de risco de perecimento de direito, nos termos da mesma resolução.

Desse modo, retomem os autos imediatamente para a Vara de origem, após o término do Plantão.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008111-09.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO CAMPOS JUNIOR

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de tutela antecipada antecedente, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial a ser realizado em 20/12/18. Pede a justiça gratuita.

Alega a parte autora que pactuou com a ré a compra de imóvel objeto da matrícula 30.092 – 2º CRU/Guarulhos, pelas regras do SFH e que o procedimento de execução extrajudicial para a retomada do imóvel é legal, na medida em que não foi intimada do leilão, não tendo sido concedida oportunidade de purgar a mora.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

É o caso de **indeferimento** do pedido de tutela.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do SFH/SFI nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tomando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.**

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliária, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceito do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.**

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presentes seus pressupostos.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas o autor não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções.

**Consta dos autos ter o autor confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo, por problemas financeiros, o que acarretou o procedimento de execução extrajudicial.**

**Ora, tudo isto demonstra que o autor tinha ciência de sua qualidade de devedor, podia purgar a mora a qualquer momento e não o fez, ainda assim, não está exposto nos autos o valor inadimplido.**

Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

4. A alegação de que da mútua foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

“Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.”

Desse modo, não vislumbro nesta fase a existência da probabilidade do direito.

Ausente, também, o *periculum in mora*, eis que, inadimplente com a ré, **não comprovou** ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, sendo que ela mesma assume que suspendeu os pagamentos espontaneamente, tendo havido consolidação do bem (doc. 05/06, PJe)..

Quanto ao pedido de depósito, este independe de autorização judicial, observando-se que a prorrogação da mora após eventual consolidação da propriedade impõe, ainda, o pagamento de todas as despesas da CEF, inclusive tributos, contribuições condominiais, despesas de cobrança, intimação e consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008173-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

## DECISÃO

#### **Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja “*suspensa a exigibilidade dos créditos tributários (art. 151, IV, do CTN) atinentes aos valores correspondentes ao IRPJ e à CSLL calculados sobre o benefício fiscal de ICMS do qual a Impetrante é titular no Estado do Mato Grosso do Sul*”.

Relata que no ano de 2016 celebrou Termo de Acordo n. 1.108/2016 com o Estado de Mato Grosso do Sul na qual lhe foi concedido o benefício fiscal de ICMS, a ser gozado pela própria filial naquele Estado, consistente em “*concessão de crédito outorgado de 50% do saldo devedor do ICMS (apurado nas operações comerciais de saídas interestaduais, realizadas com mercadorias adquiridas em outras Unidades da Federação), além de diferimento do pagamento do ICMS incidente nas operações de importação de determinadas mercadorias previamente estabelecidas (cláusula terceira do doc. 02[2])*”.

Entende que referido incentivo fiscal não deve ser adicionado às bases de cálculos do IRPJ e CSLL, por entender que “*concessão de benefícios fiscais não implica obtenção de acréscimo patrimonial*”.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança “*quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*”.

Em cognição sumária, entendo presentes os fundamentos para concessão da liminar pleiteada.

Consta dos autos que e 10/03/2016, a impetrante celebrou com Estado de Mato Grosso do Sul, o Termo de Acordo n. 1.108/2016, na qual lhe foi concedido o benefício fiscal de ICMS, a ser gozado pela própria filial naquele Estado, constante da Cláusula terceira e incisos, consistente em “*concessão de crédito outorgado de 50% do saldo devedor do ICMS (apurado nas operações comerciais de saídas interestaduais, realizadas com mercadorias adquiridas em outras Unidades da Federação), além de diferimento do pagamento do ICMS incidente nas operações de importação de determinadas mercadorias previamente estabelecidas (cláusula terceira do doc. 02[2])*” (doc. 06, PJe).

Entendo presente o *fumus boni iuris*, conforme entendimento do E.Superior de Justiça (EREsp 1.517.492/PR, DJe 01/02/2018), em que restou assentada a tese da impossibilidade de inclusão de créditos presumidos concedidos a título de incentivo fiscal nas bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sob pena de ofensa ao princípio federativo, segurança jurídica, em virtude de interferência da União na política fiscal adotada por Estado-Membro.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO FEDERATIVO. VIOLAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. LC N. 160/2017. INADMISSÃO.

1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 1.517.492/PR, decidiu pela não inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal de ICMS ofenderia o princípio federativo.

2. Não se admite, no âmbito do recurso especial, a invocação de legislação superveniente, pois essa espécie recursal tem causa de pedir vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido e, por isso, não pode ser ampliada por fatos supervenientes ao julgamento do órgão judicial a quo.

3. O fato superveniente, no que se refere à LC n. 160/2017, ainda que examinado, não ensejaria o acolhimento da tese fazendária, pois a superveniência de lei que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos não tem o condão de alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação do princípio federativo.

4. Tendo a Primeira Seção se apoiado também no pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, proferido quando de julgamento no regime de repercussão geral (não inclusão do ICMS na base de cálculo na contribuição do PIS e da COFINS), não há obrigatoriedade de observância do art. 97 da CF/1988, pois, ante a similaridade entre as controvérsias julgadas, os fundamentos do precedente obrigatório transcendem o tema específico julgado pelo STF.

5. Agravo interno não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1306878 2011.02.65863-0, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/11/2018 )

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CSLL E DO IRPJ. INVIABILIDADE. ERESP 1.517.492/PR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do EREsp 1.517.492/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJE 1º/2/2018, assentou a inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário sufraga a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

2. O acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.

3. Recurso Especial provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762209 2018.02.18097-0, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2018 )

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA NO ERESP 1.517.492/PR.

I - A parte recorrente pretende a declaração de inexistência de relação jurídica relativamente à incidência de IRPJ e CSLL sobre créditos presumidos de ICMS. A ação foi ajuizada em 2.6.2015 e pretende a declaração de inexigibilidade, relativamente aos cinco anos anteriores à propositura da ação. A regulamentação, estadual, do crédito presumido do ICMS, estava prevista no Decreto Estadual n. 105/2007 e na Lei n. 12.992/2007, conforme consta na sentença (fl. 210). Assim, o ajuizamento da ação ocorreu antes da modificação no art. 30, §5º da Lei n. 12.973/2014 promovida pela Lei Complementar n. 160/2017.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumentaria indiretamente o lucro tributável e, portanto, deveria compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

III - No entanto, no julgamento do EREsp 1.517.492/PR, em 08/11/2017, DJE 01/02/2018, esta Corte assentou a tese de que não é possível a inclusão de créditos presumidos concedidos a título de incentivo fiscal nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por representar interferência da União na política fiscal adotada por Estado-membro, configurando ofensa ao princípio federativo e à segurança jurídica.

IV - Entendeu-se que "Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços".

V - De fato, como indicado naquele julgamento, o STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, "o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal".

VI - Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial da União. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial da União, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1619595 2016.02.11642-8, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2018 ..

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Os créditos presumidos do ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua legítima competência tributária, outorgou. Precedente: EREsp 1.517.492/PR, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJE 01/02/2018.

2. Agravo interno não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1675331 2017.01.27598-3, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/10/2018

O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade do débito ora combatido sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para autorizar pela filial a exclusão do créditos presumidos do ICMS, decorrente do incentivo fiscal concedido no Termo de Acordo n. 1.108/2016, da base de cálculo das contribuições do IRPJ e à CSLL, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

P.L.C.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008097-25.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

## DECISÃO

Vistos em plantão.

Petição da impetrante requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, apresentando, em síntese, os mesmos argumentos lançados na inicial.

Nessa petição pleiteia expressamente que seja reincluída no PERT até a análise do recurso administrativo que pende de julgamento, pois o sistema ficaria disponível até 28 de dezembro próximo para fins de consolidação dos débitos.

Conforme visto, o que busca a impetrante na via liminar é conferir efeito suspensivo ao recurso administrativo, sem haver disposição normativa nesse sentido ou qualquer garantia por parte do contribuinte, e a exclusão retira a possibilidade de participar da fase da consolidação.

Em se tratando de regime de plantão sequer a reconsideração poderia ser analisada, tendo os patronos prerrogativas legais de petição e acesso à autoridade fazendária ou mesmo recurso judicial.

Diante do exposto fica indeferido o pedido, mantida a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008202-02.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL - SP371407, LAERTE ROSALEM JUNIOR - SP290473  
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAE South America Flight Training Ltda, contra ato do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para que *seja determinado à autoridade coatora que disponibilize os referidos débitos de IRPJ e CSLL para inclusão no sistema do PERT, no prazo máximo de prestação das informações necessárias para consolidação do parcelamento, qual seja, até dia 28.12.2018, ou, quando menos, a ampliação do referido prazo para consolidação do PERT após a devida disponibilização dos referidos débitos no sistema do PERT, ainda que mediante processo administrativo.*

A inicial foi instruída com documentos.

A impetrante deu à causa valor aleatório e irrisório ante os valores que pretende ver incluídos no PERT de acordo com o documento juntado ao Id. 13310082, pp. 1-9.

Assim, antes de apreciar o pedido de medida liminar, intime-se o representante judicial da impetrante, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa em situação compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença do valor das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

GUARULHOS, 20 de dezembro de 2018.

## DECISÃO

*Givanildo Soares do Nascimento* ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da venda direta conforme print's em anexo, bem como a averbação da matrícula 87.910 do Cartório de Imóveis, para não proceder a novos registros, bem como a impossibilidade de inscrição do nome da autora no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito aliado ao depósito judicial dos valores atrasados. Ao final, requer seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e que lhe seja concedido o direito de purgar a mora, sendo o débito na forma do artigo 39 da lei 9514/97 c/c artigo 34 do DL 70/66, permissão dos depósitos das prestações, hoje o valor acumulado no valor de R\$ 35.395,50 (trinta e cinco mil trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), sem prejuízo o eventual reforço, além do depósito das parcelas vincendas.

A inicial veio acompanhada de documentos e o autor requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

Os autos foram distribuídos para a 5ª Vara desta Subseção Judiciária e vieram os autos conclusos em sede de plantão judiciário.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com fundamento no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, retifico o valor da causa para R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), valor do contrato de financiamento habitacional objeto desta ação, cuja cópia se encontra no Id. 13123135, pp. 1-24.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso dos autos, verifico não se achar presente o pressuposto da probabilidade do direito da parte autora.

Consta dos autos que, em 20.09.2013, o autor firmou com a Caixa Econômica Federal Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de ônus e Constituição de Alierção Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do SFH (Id. 13123135, pp. 1-24).

Em 04.05.2015, foi emitida, pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, Notificação para o autor, em conformidade com o §1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, dentro do prazo de 15 dias, purgar a mora, consistente nas parcelas vencidas em 20.12.14, 20.01.15, 20.03.15 e 20.04.15, no valor total de R\$ 6.325,57, calculado para 27.04.15, mais as vincendas (Id. 13123140, pp. 6-10)

Em 29.09.2015, o autor firmou com a Caixa Econômica Federal o Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor, condicionado ao pagamento de R\$ 4.506,51 (Id. 13123140, p. 2).

Todavia, consta na Matrícula nº 87.910 (Id. 13123146) a Prenotação n. 298.279, de 19.10.2016: *Fica consolidada a propriedade do imóvel objeto desta matrícula em nome da fiduciária Caixa Econômica Federal – CEF; CNPJ nº 00.360.305.0001-04, vez que a seu requerimento, protocolado em 19/10/2016 sob nº 298.279, notifiquei o fiduciante (GIVANILDO SOARES DO NASCIMENTO – qualificado no R.8) para satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, assim como os demais encargos, sem que o fiduciante tenha purgado a mora. Esta averbação é feita à vista da prova do pagamento pela fiduciária do imposto de transmissão intervivos, a qual acompanhou o requerimento firmado pela fiduciária em 11/07/2017. O aperfeiçoamento do procedimento executório administrativo fica condicionado ao cumprimento, por parte da exequente (credora), da obrigação contida no artigo 27 da Lei 9514/97, cujo teor é o seguinte: “Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão.”.*

Consta, ainda, a Prenotação nº 332.549, de 17.05.2018: *APERFEIÇOAMENTO DA CONSOLIDAÇÃO – LEILÕES. Atendendo ao requerimento de 03/04/2018, firmado pela Caixa Econômica Federal – CEF, já qualificada, o qual veio acompanhado: a) da prova da publicação dos editais (no Jornal Diário Comércio Indústria & Serviços, edições de 19/01/2018, 25/01/2018, 26/01/2018, 02/02/2018, 06/02/2018, 09/02/2018 e 16/02/2018), referente à realização do 1º leilão (a realizar-se em 03/02/2018) e do 2º leilão (a realizar-se em 17/02/2018); b) dos autos negativos dos 1º e 2º leilões acima referidos, subscritos pela leiloeira oficial Dora Plat, matriculada na JUCESP sob nº 744 e c) do termo de quitação da dívida, em favor do devedor fiduciante (GIVANILDO SOARES DO NASCIMENTO), firmado pela exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) em 17/02/2018, procede-se a presente para constar que ocorreu o aperfeiçoamento do procedimento executório administrativo, passando em consequência, o imóvel a integrar o patrimônio da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, já qualificada.*

Nesse contexto, verifica-se que, ao contrário do que alega a parte autora, a ré seguiu os trâmites previstos nos artigos 26 e 27 na Lei nº 9.514/97, valendo destacar que esta não prevê a intimação pessoal do devedor acerca dos leilões designados.

Saliento, ainda, que o próprio autor afirma que está inadimplente desde novembro de 2016, ocasião em que ficou desempregado, o que, todavia, sequer restou comprovado.

Assim, não vislumbro a probabilidade do direito da parte autora.

Finalmente, destaco que, **inadimplente há dois anos**, o autor somente tomou providências quanto notificado pelos atuais proprietários do imóvel a desocupá-lo, às vésperas do recesso forense, o que evidenciava que ele próprio se colocou na alegação situação de risco.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Com o término do plantão judiciário, remetam-se os autos ao Juiz Natural, para análise das demais questões, inclusive eventual conexão com os autos nº 0006549-95.2015.403.6332, que tramitam no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de dezembro de 2018.



## Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar objetivando a liberação das mercadorias objeto deste feito.

Alega o impetrante que em 26/10/18 importou peças para seus veículos, sob Invoices nr. **613388; 61405; 8179684; 1702892; CW48619; 430087** e conhecimento aéreo AWB no. **55201602** de 26/10/2018 (doc. 07/08, PJe), objeto do processo administrativo nº. 10814.723986/2018-14, retidas verbalmente pela autoridade coatora, sob o fundamento de a impetrante ser empresária.

Contudo, alega que as mercadorias são para seu uso pessoal e não de sua empresa.

### É o relatório. Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É o caso de deferimento parcial da liminar.

Alega o impetrante que em 26/10/18 importou peças para seus veículos, sob Invoices nr. **613388; 61405; 8179684; 1702892; CW48619; 430087** e conhecimento aéreo AWB no. **55201602** de 26/10/2018 (doc. 07/08, PJe), objeto do processo administrativo nº. 10814.723986/2018-14, retidas verbalmente pela autoridade coatora, sob o fundamento de a impetrante ser empresária.

No caso, não estão comprovadas de plano as alegações quanto ao direito à imediata liberação das mercadorias, dependendo a segura solução da questão da manifestação da parte adversa, razão pela qual seria temerária a concessão da liminar.

O *periculum in mora* também não está presente, pois as mercadorias não têm natureza perecível.

Todavia, *ad cautelam*, obsta a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *writ* não perca o seu objeto e sejam compostos os interesses em lide.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até sobrevir decisão final.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão, cumprimento da ordem liminar e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004939-81.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DEIVID VIEIRA DOS SANTOS, SARAH BEATRIZ OTAROLA BERGAMO DE IORIO

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA ALVES XAVIER BAPTESTONE - SP338208, FERNANDA ROMAO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS - SP217555

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA ALVES XAVIER BAPTESTONE - SP338208, FERNANDA ROMAO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS - SP217555

RÉU: CONSTRUPLAS INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI, BETHA VILLEINCOOP INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI, ANDREZA DE LIMA ROBERTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: LEONARDO MONTEIRO DE CARVALHO, MARCELA RIVIANE DA SILVA REIS

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação submetida a procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, consubstanciada na imposição às requeridas do custeio à parte autora de aluguel mensal no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) até a reconstrução de imóvel residencial avariado.

Narram os autores que o seu imóvel residencial foi destruído em razão de queda de muro do prédio vizinho em 31/10/2018, sendo interditado pela Defesa Civil. Relatam que se encontravam dentro da casa no momento do desabamento, sofreram lesões corporais e tiveram o imóvel e seus bens móveis completamente destruídos. A autora alega estado gestacional e internação até 06/11/2018, em decorrência de ferimentos e de fratura de duas vértebras. O autor sofreu escoriações e pontos na cabeça.

Segundo informam os requerentes, o muro que desabou foi edificado no terreno pertencente ao Residencial El Shadday SPE, sociedade formada pelas duas correqueridas, Construplas Incorporadora e Construtora EIRELI e BethavilleIncoop Incorporadora e Construtora EIRELI.

O terreno do referido residencial, com financiamento da requerida Caixa Econômica Federal, é de propriedade da requerida Andreza de Lima Roberto.

Ao final, pleiteiam os coautores a indenização pelos supostos danos materiais e compensação de danos morais.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste caso, o pedido de tutela de urgência não pode ser deferido.

Embora esteja comprovado o dano corporal sofrido pelos autores, bem como a destruição de um imóvel, não há provas de que eles sejam seus proprietários, nem sequer seus possuidores de boa-fé.

Não foram apresentados pelos autores documentos referentes ao imóvel, como sua matrícula do Cartório de Registro de Imóveis, contrato de promessa de venda e compra ou faturas de luz e água.

Além disso, no caso dos autos, cujos contornos fáticos são incertos, há que se oportunizar o prévio contraditório.

De uma análise preliminar, pois, não verifico probabilidade do direito indispensável à concessão da tutela de urgência.

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Defiro aos autores as isenções legais da assistência judiciária.

Remetam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, ao qual foram livremente distribuídos, no primeiro dia útil após o recesso forense, para providências em prosseguimento.

Publique-se.

Barueri, 20 de dezembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012952-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CLINICA MEDICA DR.WILSON ROBERTO GOUVEIA MARTINUZZO EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR RATEIRO - SP83984  
IMPETRADO: JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX)

### DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

1.2 esclarecer a correspondência entre as causas de pedir e pedidos formulados, uma vez que no item "da necessidade da Liminar" menciona tratar-se a ação de benefício previdenciário e de cunho alimentar, mas nos fatos e pedidos aduz pedido referente a percentual a ser aplicado para apuração dos tributos de IRPJ e CSLL.

1.3 esclarecer e/ou retificar a autoridade coatora, considerando-a como "aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional" (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP);

1.4 esclarecer o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal haja vista a sede funcional da autoridade coatora indicadas;

1.5 regularizar o polo passivo, indicando a pessoa jurídica a qual a autoridade é vinculada;

1.6 esclarecer as causas de pedir e o ato coator impugnado;

1.7 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

1.8 oportunizar a juntada de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações.

2. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011323-80.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TEREZA BENITES TINARELI

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de Campinas, com pedido de tutela de urgência, objetivando a imediata realização de procedimento cirúrgico de quadril.

Nos termos do despacho proferido (ID 12290434), a análise do pedido foi postergada para após a vinda das contestações e informações do Hospital Mário Gatti.

A despeito de ter sido devidamente intimado, o Hospital Mário Gatti não encaminhou as informações requeridas pelo Juízo.

Contestação da União Federal (ID 13263270) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

**É o relato do necessário. Fundamento e decido.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, pois, nos termos do art. 23, da Constituição Federal, é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios prover a saúde pública.

Ainda, consoante o disposto no art. 198 da Lei Maior, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único. Como é cediço, o Sistema Único de Saúde (SUS) é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária e linear a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 195192/RS, da relatoria do Min. Marco Aurélio, DJ 31.03.2000: "(...)SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios".

Assim sendo, os entes políticos que figuram no polo passivo desta ação são partes legítimas a tal.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela antecipada relevantes e apoiados em prova idônea.

A tutela antecipada configura medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC, quais sejam: probabilidade do direito, perigo de dano e reversibilidade do provimento antecipatório.

Já o perigo de dano implica risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato.

Como bem asseverou a União Federal em sua contestação, a irrisignação da autora volta-se unicamente à demora na realização do procedimento cirúrgico, haja vista que não há controvérsias quanto ao fato de que o SUS realiza tal cirurgia.

A despeito da alegada gravidade da doença que acomete a autora e de sua idade avançada, reputo ausentes os requisitos para a concessão da medida, em razão da irreversibilidade da mesma.

Em razão da política nacional de regulação do SUS, dos critérios médicos adotados para a definição do que seja urgente e prioritário, não é dado ao Poder Judiciário burlar a lista de espera, na qual já se encontra inserida a autora, sob pena, inclusive, de violação do princípio da isonomia.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO.**

Aguarde-se a vinda das demais contestações.

Sem prejuízo, oficie-se, novamente, o Hospital Mário Gatti, para que preste as informações já requeridas, sob pena de desobediência.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013258-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO - SP114855  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 17ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SUBSEÇÃO CAMPINAS

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato que anulou em parte processo administrativo, causando tumulto processual em prejuízo potencial do impetrante. A liminar pleiteada consiste na declaração de anulação do processado e com isso, se deferida liminarmente, exauriria absolutamente o objeto da ação, sem a oitiva da autoridade impetrada.

Por outro lado, não há a urgência necessária que indique perecimento de direito, condição necessária para o processamento do writ no recesso forense.

Assim, aguarde-se o término desse período quando deverão ser requeridas as informações da autoridade e providenciada a intimação do órgão a que está vinculada.

Com o decurso do prazo, vistas ao MPPF e tomem conclusos para sentença.

Int

CAMPINAS, 20 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5011480-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

EMBARGADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS  
Advogados do(a) EMBARGADO: ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI - SP72720, OCTACILIO MACHADO RIBEIRO - SP66571, RAFAEL MARTINS - SP278126

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de terceiro interposto pela Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, informando discordância quanto ao desbloqueio do numerário constricto nos autos nº 0019420-13.2018.8.26.0114, não vislumbrando o réu nenhuma ilegalidade na medida.

A questão tratada neste *embargos de terceiro* e a regulamentação sobre casos a serem atendidos no plantão de recesso, verifico que não se trata de questão emergencial em que haja risco de perecimento de direito. Assim sendo, aguarde-se o final do recesso forense para que o caso seja apreciado pelo juízo competente, em homenagem ao devido processo legal.

Int

CAMPINAS, 20 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012852-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NEUROCIÊNCIAS COMERCIO E LOCAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A parte autora junta neste ato a última alteração do contrato social, para comprovação de poderes do signatário do instrumento de procuração para a representação da empresa.

Nada a ser deliberado **em regime de plantão**, devendo-se aguardar as determinações já proferidas em 19/12/2018.

CAMPINAS, 20 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012845-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO DONISETI DE RISSIO - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela com a finalidade de obtenção da suspensão da exigibilidade de crédito constituído em desfavor do impetrante, devido a erro de sua parte, quando pleiteou o parcelamento previsto na Lei 11.941/09.

Pelos documentos juntados e das alegações formuladas, não encontro elementos para o deferimento liminar do pedido. Por outro lado, somente tramitarão em recesso judiciário, ações urgentes em que haja perigo de perecimento de direito se não decidido antes do seu término. Não é o caso dos autos. A situação do impetrante já está consolidada há bastante tempo e não há risco em se aguardar o final do recesso para seu processamento.

Assim, aguarde-se o início do ano judiciário, para o processamento desta ação.

Int.

CAMPINAS, 20 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013283-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VERA LUCIA MAMEDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA APARECIDA PIRONE - SP138584  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em Plantão de Recesso.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por VERA LÚCIA MAMEDE em face do MINISTRO DA FAZENDA, do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS – SP.

Busca a impetrante, por intermédio do presente *mandamus*, sua regularização perante o Cadastro das Pessoa Físicas- CPF da Receita Federal do Brasil.

Da mera leitura da petição inicial constata-se que não há pedido de concessão de liminar. Consta-se, ainda, que não há risco de perecimento de direito. Não é, portanto, caso de apreciação em plantão.

Aguarde-se o fim do recesso, para prosseguimento perante o Juízo natural.

I.

CAMPINAS, 20 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013257-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 6º, caput, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, e artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

(1.1) regularizar o polo ativo promovendo a qualificação completas das filiais que integram o presente feito;

(1.2) informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

(1.3) se em algum momento protocolizou pedido de ressarcimento ou restituição ou declaração de compensação (PER/DCOMP) dos recolhimentos de contribuição ao COFINS, sob o fundamento de recolhimento indevido em razão de imunidade;

(1.4) como vem efetuando o cumprimento das obrigações acessórias relativas às demais contribuições para a Seguridade Social a que é imune nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal;

(1.5) se vem obtendo a homologação tácita (pelo decurso do prazo de 05 anos) ou expressa, pela Receita Federal do Brasil, do cumprimento das obrigações acessórias relativas às demais contribuições para a Seguridade Social;

(1.6) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.

2. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, registro que é faculdade da parte autora apresentar depósito em dinheiro no valor integral do débito para o fim de suspender

2.1 Comprovado o depósito judicial do montante controvertido nestes autos, integral e atualizado, intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2018.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### 2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003267-49.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: MISQUIATI & BAHIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ZUIM MARTINS - SP318632, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Amaral Bahia Sociedade Individual de Advocacia**, sucessora de **Misquiati, Bahia e Felão Sociedade de Advogados**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru** e da **União**, por meio do qual busca, liminarmente, a suspensão da exigibilidade de quaisquer valores eventualmente imputados à impetrante fora do contexto próprio do Simples Nacional durante o ano calendário de 2015, e a suspensão da obrigatoriedade de cumprimento de qualquer obrigação acessória estranha a esse sistema tributário e o pagamento de penalidades decorrentes do respectivo descumprimento.

Afirma que, visando assegurar seu enquadramento no regime tributário denominado SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar nº 123/2006), acessou o site da Secretaria da Receita Federal, em 23/12/2014, por meio do e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) utilizando-se do cartão de assinatura digital, antes do prazo derradeiro para realizar o seu enquadramento - termo de opção.

Na oportunidade, ao realizar a opção, por pretensa falha do sistema pertencente àquele órgão fazendário, foi direcionado a realizar sua opção pelo "Regime de Apuração de Receitas", sem antes ser ofertada a possibilidade de opção pelo Regime do Simples Nacional.

Necessariamente a opção pelo regime de apuração de receitas depende da opção pelo regime tributário, ou seja, não pode escolher a forma de apuração da obrigação principal "COMPETÊNCIA OU CAIXA" sem antes ter efetivamente optado pelo SIMPLES NACIONAL.

No caso em tela, ocorreu uma falha do sistema ao permitir que o usuário optasse por um regime de apuração, qual seja: caixa ou competência, sem estar devidamente enquadrado no sistema SIMPLES NACIONAL, sendo que um enquadramento necessariamente prescinde do outro, fato esse que ocasionou o erro de fato do contribuinte, que presumiu já ter efetuado, em moldes definitivos, sua opção pelo SIMPLES NACIONAL na medida em que lhe foi outorgada a possibilidade de opção pelo regime de apuração.

Assim que descobriu o erro material provocado pela permissão inadequada do sistema da RECEITA FEDERAL, entrou com pedido administrativo solicitando o enquadramento retroativo a 01/01/2015 no SIMPLES NACIONAL, consubstanciado no processo administrativo nº 10825.720343/2015-39.

Decorridos mais de 03 (três) anos, o contribuinte foi surpreendido com a negativa do pedido de enquadramento retroativo, conforme externado no DESPACHO DECISÓRIO SRRF08/EASIN Nº 1651/2018 de 14/08/2018 exarado nos autos do processo administrativo nº 10825.720343/2015-39.

### É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A sustentação fática da demanda oferecida pela impetrante está evidenciada por prova documental suficiente, pois foi juntado o requerimento administrativo de enquadramento no SIMPLES (no qual mencionado o equívoco em que incorreu a impetrante), bem como, a decisão da autoridade fiscal, vazada nos seguintes termos:

CONTRIBUINTE ALEGA ERRO DE SISTEMA E QUE EM 18/12/2014 PEDIU A OPÇÃO NO SIMPLES VIA E-CAC E A MESMA NÃO FOI REALIZADA. REQUER A INCLUSÃO NO SIMPLES DESDE 18/12/2014. CONFORME SISTEMAS INFORMATIZADOS NÃO HOUVE OPÇÃO REALIZADA PARA O ANO DE 2015.

Diante de todo o exposto, somos pelo INDEFERIMENTO do presente pedido de Inclusão do Simples desde 01/01/2015. Indeferido porque não foi feita a opção no prazo legal.

Inicialmente, verifique-se que a decisão da autoridade fazendária sequer leva em consideração o erro praticado pela impetrante, o que implica verdadeiro esvaziamento do seu direito de petição.

Ora, de nada valeria assegurar-se aos cidadãos que pudessem provocar as autoridades públicas, sem que estas tivessem a obrigação de analisar as razões postas em cada requerimento.

E denote-se que o erro da impetrante, em si, não serve de justificativa para inviabilizar a opção pelo regime tributário do SIMPLES.

Sob o prisma da estrita legalidade, o ato praticado pela autoridade impetrada não padece de qualquer vício. Efetivamente, a impetrante não realizou o pedido e o primeiro pagamento do parcelamento **a tempo e modo**.

No entanto, a administração pública não está jungida apenas ao princípio da legalidade, mas também aos princípios da moralidade, da razoabilidade, da finalidade, da proporcionalidade e da eficiência.

O administrador deve estar atento às particularidades dos casos postos pelos cidadãos, devendo analisá-los com boa-fé, com os olhos postos nos fins traçados pela norma, "*sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, evado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos*"<sup>III</sup>.

Bandeira de Mello esclarece que "*não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricionariedade manejada. Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricionariedade) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas*"<sup>IV</sup>.

Não adotando, injustificadamente, a *providência mais adequada* para o caso, estar-se-á diante do abuso de direito.

E o abuso de direito não é tolerado pela Constituição da República de 1988, nos exatos termos do seu artigo 5º, inciso LXIX:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade **ou abuso de poder** for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Também calha transcrever o vazado pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 9.784/99:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, **que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;**

No exercício do *minus* público, o servidor, mesmo estando diante de certa imprudência do cidadão, tem o dever de, na medida do possível e do razoável, facilitar-lhe o exercício dos direitos e faculdades, não opondo obstáculos, ou criando restrições desnecessárias.

A falibilidade humana, o erro - ainda mais diante da miríade de normas tributárias vigentes no país, que impedem a qualquer cidadão o acesso seguro ao seu conteúdo -, são vicissitudes presentes no dia-a-dia de todos, não podendo ser olvidadas pelo Estado, sob pena de total afastamento deste da realidade dos fatos.

Deveras, o Estado deve **prever** o erro, **antecipar** eventuais equívocos, criando procedimentos que permitam àqueles que incidam em eventual equívoco a possibilidade de corrigi-lo. Em assim não agindo, estará atuando de forma desarrazoada, em desconformidade com as expectativas dos cidadãos a quem tem por missão **servir**.

No caso em tela, o erro cometido pela impetrante é de todo previsível, sem que tenha a autoridade fiscal identificado qualquer agir malicioso, decorrente do pedido de retificação da opção de regime tributário.

Nenhuma tentativa de contornar as normas legais se extrai do comportamento da impetrante. É cristalina sua atuação errônea, mas não maliciosa.

Deveria a administração, assim, ao constatar **simples erro**, proporcionar sua retificação, permitindo que a impetrante exercesse o direito estampado na própria Constituição da República (artigo 179).

Assim já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES. ERRO. DIGITAÇÃO. CORREÇÃO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA.** I - O SIMPLES, criado pela Lei nº 9.317/96 e substituído, a partir de 01.07.2007, pelo SIMPLES NACIONAL, nos termos da Lei Complementar 123/2006, deu tratamento tributário diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, facilitou e unificou o recolhimento dos tributos elencados neste diploma legal. Por ser lei especial, ficam afastadas, para os optantes do SIMPLES, quaisquer alterações na forma de arrecadação de tributos que sejam incompatíveis com o sistema nela previsto, entre elas a tratada pela Lei nº 9.711/98. II - As empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL efetuam o recolhimento unificado, por meio do Documento de Arrecadação Simplificada (DAS), mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, de percentuais específicos para microempresas e empresas de pequeno porte conforme as faixas de receita em que se enquadrassem, nos termos do art. 13 da LC 123/2006. III - Conforme foi noticiado nos autos, a apelada foi excluída do SIMPLES, nos termos do artigo 30, II, da LC 123/2006, em decorrência da inclusão no CNPJ da atividade econômica CNAE 4530706, impeditiva da opção pelo SIMPLES. Os documentos juntados aos autos, revelam a autenticidade das afirmações da impetrante quando alega que incorreu em erro escusável ao digitar o código errado. Alega que não possuía a intenção de proceder a sua exclusão do simples e corrigiu o erro em 01.10.2014 (fls. 87/89). IV - Apelação e remessa oficial não providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361082 0025105-02.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **defiro** a liminar, e **determino** à autoridade impetrada que **reconheça** a opção da impetrante pelo SIMPLES, no ano-calendário de 2015.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as informações que entender necessárias, bem como, para cumprimento, ainda em regime de plantão, diante dos prejuízos em que poderia incorrer a impetrante, acaso mantida a exigibilidade de eventuais débitos.

Também em regime de plantão, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, com o retorno dos trabalhos, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiburger Zandavali**

Juiz Federal

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. SP: Malheiros, 2000. pg. 90, destaquei.

[2] *op cit*, pg. 79.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001762-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: FLORENTINA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES - SP351686

IMPETRADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

## DESPACHO

### Despachado em plantão.

Processo submetido à competência jurisdicional do magistrado plantonista.

O pedido de liminar versa sobre "o restabelecimento de imediato do pagamento de sua pensão, uma vez que constituiria verba de natureza alimentar".

No caso dos autos, observo que a impetrante foi notificada em novembro de 2018 de decisão administrativa que determina a suspensão do pagamento de sua pensão para o mês de janeiro de 2019.

Analisando os argumentos e os documentos juntados pela impetrante, verifico que o seu pedido não comporta apreciação em plantão judicial, visto que não há URGÊNCIA que o justifique neste momento, podendo ser aguardado o término do recesso judicial sem que haja perecimento no direito da impetrante. Nesse ponto, a parte autora interpôs recurso administrativo recente com pedido de efeito suspensivo, devendo ser aguardada a negativa do referido efeito pela autoridade impetrada a fim de se configurar o interesse na tutela judicial de urgência.

Pelo exposto, deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência, por não se tratar de questão que deve ser apreciada em sede de plantão judicial, pelo menos até que o efeito suspensivo ao recurso da autora seja negado. Outrossim, deverá impetrante regularizar sua representação processual.

Nos termos do art. 7º, parágrafo 2º, da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, no início do expediente do primeiro dia útil imediato ao do encerramento do plantão, encaminhem-se os autos à distribuição.

Por fim, observe-se o disposto no *caput* do art. 7º da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009.

Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de dezembro de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal Plantonista

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001761-08.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: LUIZA ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES - SP351686  
IMPETRADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

### DESPACHO

Processo submetido à competência jurisdicional do magistrado plantonista.

O pedido de liminar versa sobre "o restabelecimento de imediato do pagamento de sua pensão, uma vez que constituiria verba de natureza alimentar".

No caso dos autos, observo que a impetrante foi notificada em dezembro de 2018 de decisão administrativa que determina a suspensão do pagamento de sua pensão para o mês de janeiro de 2019.

Analisando os argumentos e os documentos juntados pela impetrante, verifico que o seu pedido não comporta apreciação em plantão judicial, visto que não há URGÊNCIA que o justifique neste momento, podendo ser aguardado o término do recesso judicial sem que haja perecimento no direito da Impetrante. Nesse ponto, a parte autora interpôs recurso administrativo recente com pedido de efeito suspensivo, devendo ser aguardada a negativa do referido efeito pela autoridade impetrada a fim de se configurar o interesse na tutela judicial de urgência.

Pelo exposto, deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência, por não se tratar de questão que deve ser apreciada em sede de plantão judicial, pelo menos até que o efeito suspensivo ao recurso da autora seja negado. Outrossim, deverá impetrante regularizar sua representação processual.

Nos termos do art. 7º, parágrafo 2º, da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, no início do expediente do primeiro dia útil imediato ao do encerramento do plantão, encaminhem-se os autos à distribuição.

Por fim, observe-se o disposto no *caput* do art. 7º da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009.

Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de dezembro de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal Plantonista

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010567-50.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: GUILHERME SIENA DE ANDRADE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA - MT11543/B, RAFAEL BARION DE PAULA - MT11063/B  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS A GÊNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE /SP

### DESPACHO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, intime-se a parte impetrante - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.



## DESPACHO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, intime-se a parte impetrante - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010566-65.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDVALDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE FARAH SOARES - SP277864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não é o caso de se apreciar o pedido em Plantão de Recesso Judiciário. Intime-se. Tornem os autos conclusos à Vara de origem, para oportuna apreciação.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8446**

#### **PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0001693-88.2018.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-18.2018.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP346619 - ANDRE FERREIRA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAAACH CARDOSO E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA E SP346057 - RENATA MATIDA POLITI E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E DF003439 - DELIO LINS E SILVA E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP387383 - RENATA VON ATZINGEN JORDÃO ANDRADE JUNQUEIRA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 19/12/2018 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Ministério Público Federal apresentou o pedido anexado às fls. 202/204, onde postulou a realização de diligências, de forma sigilosa, para verificação do efetivo cumprimento das medidas cautelares impostas pelo Egrégio TRF da 3ª Região em substituição às prisões cautelares decretadas em desfavor de Jose Alex Botelho de Oliveira, Joabe Francisco Barbosa, Joelmir Francisco Barbosa, Carlos Antonio de Souza, Mario Jorge Paladino, Gabriel Nogueira Eufrásio e Cleveland Sampaio Lofrano. Tenho que a providência propugnada se apresenta conveniente e oportuna, na verdade de todo adequada e necessária para a aferição do cumprimento das r. decisões proferidas pelo Colendo TRF da 3ª Região nas ordens de Habeas Corpus impetradas por Jose Alex Botelho de Oliveira, Joabe Francisco Barbosa, Joelmir Francisco Barbosa, Carlos Antonio de Souza, Mario Jorge Paladino, Gabriel Nogueira Eufrásio e Cleveland Sampaio Lofrano. Com efeito, nas r. decisões referidas restou determinada a observância do disposto no art. 282, 4º, do Código de Processo Penal, na hipótese de descumprimento das cautelares estabelecidas em substituições às prisões preventivas. De rigor, portanto, o acolhimento da providência requerida pelo douto representante do Ministério Público Federal. Pelo exposto, acolho o pleito formulado pelo Ministério Público Federal para que sejam realizadas duas diligências, uma durante a semana e outra no curso de final de semana, a fim de que seja constatado, e devidamente certificado, se os investigados Jose Alex Botelho de Oliveira, Joabe Francisco Barbosa, Joelmir Francisco Barbosa, Carlos Antonio de Souza, Mario Jorge Paladino, Gabriel Nogueira Eufrásio e Cleveland Sampaio Lofrano estão cumprindo as cautelares estabelecidas nas r. decisões exaradas nos Habeas Corpus impetrados perante o E. TRF da 3ª Região, consistentes no recolhimento domiciliar no período noturno, das 22h às 7h, não podendo sair de casa nos finais de semana. Cumpra-se, expedindo-se o necessário, inclusive cartas precatórias, se o caso. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal oficiante no caso. Com a devolução dos mandados, abra-se vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos à conclusão para análise de eventual necessidade de aplicação da regra posta no art. 282, 4º, do Código de Processo Penal.

#### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS**

**0001095-37.2018.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CARLOS CASTILHO(SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 9 Reg: 195/2018 Folha(s) : 45 Autos nº 0001095-37.2018.403.6104 Vistos. LUIZ CARLOS CASTILHO foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, por indicada prática de conduta que foi assim descrita na inicial (...). Consta dos autos que, em 06/04/2018, em Santos/SP, LUIZ CARLOS CASTILHO transportou e guardou 450 kg de cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com caráter de transnacionalidade. Apurou-se que LUIZ, por volta de 14h47 de 06/04/2018, conduzindo o caninhão de placas BWA 2921 (cavalo) e BSF 5036 (carreta), carregou o contêiner TGHU 141747-0 no armazém Fassina (Av. Marginal da Via Anchieta, 960, Chico de Paula, em Santos/SP), onde havia sido regularmente estufado e lacrado, para ser transportado ao terminal BTP/Santos (Avenida Engenheiro Barata, s/nº, Alemoa, Santos/SP). Durante o transporte da referida unidade de carga, o denunciado, desviando o trajeto regular, dirigiu-se ao terreno localizado na Rua Júlia Ferreira de Carvalho, 760, Santos/SP, onde permaneceu das 15h49 às 17h28. Nesse local, mediante rompimento dos lacres, guardou 450 kg de cocaína no interior do contêiner mencionado. Nesse aspecto, constatou-se que o denunciado demorou mais de 3 horas para percorrer um trajeto de usualmente demora em torno de 16 minutos, cf. Informação de Apreensão de Entorpecente de fls. 64/94, com destaque para a planilha de fls. 93/94. Após guardar a droga no contêiner, LUIZ transportou-a ao terminal BTP/Santos, onde chegou às 17h57. A droga seria posteriormente embarcada, junto à carga, no navio MSC Melina, cujo destino final era o Porto de Felixtowe/Reino Unido, após baldeação em Valência/Espanha. Antes do embarque, em 10/04/2018, suspeitou-se, através de verificação no scanner portuário, de existência de objetos estranhos à carga declarada. Assim, procedeu-se à inspeção física aduaneira, a qual constatou a existência da droga em seu interior, permeando a carga de açúcar. Verificou-se, ademais, que o lacre FEX 3305222 havia sido adulterado (cf. Laudo de fls. 18/23) e que o lacre original nº 083165 havia sido substituído pelo de nº 082020, cf. Relatório de fls. 117/120 (...). Em 27.08.2018 a Autoridade Policial ofertou representação pela prisão da prisão preventiva de LUIZ CARLOS CASTILHO - Autos nº 0001434-93.2018.403.6104 em apenso -, providência essa que, após manifestação do Ministério Público Federal, foi acolhida por decisão proferida em 29.08.2018, ocorrendo o cumprimento do mandado de prisão aos 20.09.2018. Determinada a notificação do réu (fl. 132/132º), nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2016. Regularmente notificado (fl. 145), o réu apresentou defesa prévia às fls. 146/153. Recebida a denúncia aos 30.10.2018 (fls. 156/157º), foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório (fls. 193/196). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 210/214 e 217/29. Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, ao argumento, aqui sintetizado, de estarem comprovadas a sãciedade a autoria e a materialidade delitiva (fls. 210/214). A seu turno, em suma, a Defesa suscitou a ocorrência de falhas durante a investigação policial, e a





rés cometeram os crimes em concurso de 2 (duas) ou mais pessoas, aumento em 1/4 (um quarto) as penas anteriormente estabelecidas, em razão da incidência da causa especial de aumento estampada no art. 226, inciso I, do Código Penal, perfazendo, assim, o montante de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Anoto compreender que, no caso da vítima L., não ficou devidamente demonstrado terem os acusados cometido os delitos prevalecendo-se de condição de autoridade sobre a vítima, pelo que deixo de aplicar a causa de aumento prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal. Na forma do art. 71 do Código Penal, tendo em vista que os 6 (seis) crimes foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, tenho os últimos como continuação do primeiro, de modo que aplico a pena de só um dos crimes, aumentada de 1/6 (um sexto). Saliento que diante do concurso de duas causas de aumento (art. 71 e art. 157, 2º, inciso II, ambos do CP), o segundo aumento deverá recair sobre a pena precedente e não sobre a pena já aumentada, por tratar-se de procedimento mais benéfico ao acusado. Dessa forma, fixo para esses seis delitos a pena total e definitiva de 9 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão. 6. Síntese das penas Na forma do art. 69 do código Penal, procedida a soma, as penas imputadas ao réu totalizam 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O regime de cumprimento da pena é o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, do Código Penal. Dispositivo. Diante todo o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para a com base no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, absolver W.A.L. e W.A.L. das imputadas práticas de ações amoldadas ao tipo do art. 217-A do Código Penal perpetrados no ano de 2007 (três vezes). II - com fulcro nos arts. 107, inciso IV; 109, inciso I; 111, inciso I; 155; e 177, inciso I, todos do Código Penal, e no art. 61 do Código de Processo Penal, declarar extinta a punibilidade de W.A.L. e W.A.L. em relação às 7 (sete) ações indicadas como aperfeiçoadas ao tipo do art. 217-A do Código Penal, praticadas no ano de 2008; III - condenar W.A.L. e W.A.L. pela apurada prática de ações amoldadas ao tipo do art. 241-A da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), por 17 (dezesete) vezes, em continuidade delitiva; art. 217-A, caput, c.c. art. 214, parágrafo único, do Código Penal com a redação anterior à Lei nº 12.015/2009, ambos c.c. o art. 226, inciso II, todos do CP, por 12 (doze) vezes, em continuidade delitiva; e art. 214, parágrafo único, do código Penal com a redação anterior à Lei nº 12.015/2009, c.c. o art. 226, inciso I, ambos do Código Penal, por 6 (seis) vezes, em continuidade delitiva, ao cumprimento da pena de 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Os sentenciados não poderão apelar em liberdade, por permanecerem presentes, diante dos elementos de prova nesta analisados, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, se apresentando a providência necessária, sobretudo, para o impedimento da prática de outros crimes (garantia da ordem pública), bem como para assegurar a aplicação da lei. Incidente ao caso a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça contida no v. acórdão assim ementados: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PEDOFILIA. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES. I. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantias da ordem pública e aplicação da lei penal. 2. No caso concreto, a manutenção da prisão cautelar, por meio de sentença condenatória, encontrava-se, à época, fundamentada na garantia da ordem pública, uma vez que o paciente responde pela prática de outros crimes contra a dignidade sexual, totalizando pena unificada superior a 30 (trinta) anos de prisão, o que denota a periculosidade e o desrespeito às normas legais, caracterizados pela reiteração da prática delituosa. 3. Ordem denegada. (HC 166.509/RO, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, julgado em 04.10.2011, DJe 29.11.2011) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. SEGREGAÇÃO OCORRIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.403/11. CONDENAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SENTENÇA E CONSTRIÇÃO MANTIDAS NA APELAÇÃO. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA ALTAMENTE DANOSA E ELEVAÇÃO QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. REGISTRO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR DEFINITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. (...) 4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva. 5. Recurso ordinário improvido. (RHC 53.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09.12.2014, DJe 19.12.2014 - g.n.) Arcarçol dos réus com as custas processuais. Providencie a Secretaria a extração de guias de recolhimento provisórias, nos termos dos arts. 8º a 11 da Resolução nº 113/2010 do Colendo Conselho Nacional de Justiça. Comuniquem-se as vítimas, na forma do art. 201, 2º, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus. P.R.I.O.C. Santos-SP, 13 de dezembro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001170-76.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO ROBERTO GOMES MANSUR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinário/Autos nº 0001170-76.2018.403.6104 Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, PAULO ROBERTO GOMES MANSUR apresentou resposta escrita à acusação às fls. 146/164. Suscitou, em linhas gerais, a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, face à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como atipicidade da conduta por ausência de dolo específico. Ademais, requereu a suspensão do feito até o julgamento da ação anulatória no Juízo Cível. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. De início, no que toca à averçada alegação de ausência de justa causa, reperto-me à decisão de fls. 131/132v, onde a questão já foi apreciada, não vislumbrando, por ora, espaço para revisão do posicionamento lá expendido. No mais, registro que, em consulta ao processo nº 10387-98.2017.4.01.3400, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Brasília/DF, cuja cópia anexo a esta, o pedido de antecipação de tutela consistente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi indeferido por ausência de depósito do montante integral ou apresentação de caução idônea. Isso posto, não obstante as alegações defensivas, observo que as instâncias cível e penal são independentes e que a conclusão da referida ação anulatória não importará o reconhecimento, ou não, do ilícito penal em apuração neste feito, não sendo o caso de aplicação do artigo 93 do Código de Processo Penal. Saliento que tal entendimento não prejudica eventual reanálise do assunto após o encerramento da instrução processual. Todos os demais argumentos suscitados pela requerem dilação probatória e serão apreciados no momento oportuno. Dessa forma, diante da inexistência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 07 de fevereiro de 2019, às 14 horas e 30 minutos, para realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, na qual será inquirida a testemunha arrolada pela defesa e realizado o interrogatório. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Santos-SP, 18 de dezembro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

HABEAS DATA (110) Nº 5002339-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: MOACIR DE GOES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARICE DA SILVA - SP347934  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a questão tratada neste *habeas data* e a regulamentação sobre casos a serem atendidos no plantão de recesso, verifico que não se trata de questão emergencial em que haja risco de perecimento de direito. Assim sendo, aguarde-se o final do recesso forense para que o caso seja apreciado pelo juízo competente, em homenagem ao devido processo legal.

Int

Campinas, 20 de dezembro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5002339-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: MOACIR DE GOES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARICE DA SILVA - SP347934  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a questão tratada neste *habeas data* e a regulamentação sobre casos a serem atendidos no plantão de recesso, verifico que não se trata de questão emergencial em que haja risco de perecimento de direito. Assim sendo, aguarde-se o final do recesso forense para que o caso seja apreciado pelo juízo competente, em homenagem ao devido processo legal.

Int

Campinas, 20 de dezembro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5002339-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: MOACIR DE GOES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARICE DA SILVA - SP347934  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a questão tratada neste *habeas data* e a regulamentação sobre casos a serem atendidos no plantão de recesso, verifico que não se trata de questão emergencial em que haja risco de perecimento de direito. Assim sendo, aguarde-se o final do recesso forense para que o caso seja apreciado pelo juízo competente, em homenagem ao devido processo legal.

Int

Campinas, 20 de dezembro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5002339-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: MOACIR DE GOES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARICE DA SILVA - SP347934  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a questão tratada neste *habeas data* e a regulamentação sobre casos a serem atendidos no plantão de recesso, verifico que não se trata de questão emergencial em que haja risco de perecimento de direito. Assim sendo, aguarde-se o final do recesso forense para que o caso seja apreciado pelo juízo competente, em homenagem ao devido processo legal.

Int

Campinas, 20 de dezembro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

#### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001815-26.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SINARIA YA LTDA - EPP, THE LIEM KOK LIN, THE LIEM ME LIN

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição da carta precatória expedida nos autos, devendo juntar o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

MOGIDAS CRUZES, 20 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000040-73.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IBRAQUIM TECNOLOGIA LTDA, SEJI TAKIKAWA, ANA CRISTINA ARAUJO OLIVEIRA TAKIKAWA

**"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição da carta precatória expedida, devendo juntar o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-25.2018.4.03.6133  
AUTOR: JOEL RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intima-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 20 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-45.2018.4.03.6133  
AUTOR: JAIR MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 20 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500017-30.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MKM BATERIAS OLIVEIRA LTDA - ME, DALVA ALICE ROZALINI MENDONCA, ENIO SERGIO TEIXEIRA MENDONCA JUNIOR

### DESPACHO

Tendo em vista a representação realizada na audiência de conciliação, concedo aos executados o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizem sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.

Para tanto, anote-se provisoriamente o nome do causídico Dr. SIVALDO SOUSA DO NASCIMENTO - OAB/SP 180312.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003215-75.2018.4.03.6133  
AUTOR: VINICIUS AZEVEDO SILVA  
REPRESENTANTE: LUCIA CLEDENICE DA SILVA BENEDICTO  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORRÓGAVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000882-53.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: ALCIRNEI LEMOS DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: IONILZA LEMOS PALMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Assiste razão ao executado.

Defiro ao exequente prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia da citação do INSS, com seu respectivo termo de juntada, se for o caso.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003235-66.2018.4.03.6133  
IMPETRANTE: AYRTON DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS SUZANO

### DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. recolha a diferença das custas judiciais, conforme certidão ID 13273572; e,
2. comprove o ato coator alegado, juntando aos autos extrato de movimentação de seu requerimento administrativo.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003245-13.2018.4.03.6133  
IMPETRANTE: ANA MARIA ABREU SANDIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDA DE LIMA DOMINGUES - SP77765  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003070-19.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: OSNY QUIRINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCONDES DE CARVALHO - SP395006  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o Presidente do Conselho de Recursos do INSS e, embora tenha indicado sua sede em Mogi das Cruzes, observo que neste município há somente Agência do INSS, cujos recursos são encaminhados para Junta de Recursos, que está sediada no Município de São Paulo - Capital.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São Paulo/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquela Subseção Judiciária.

Isto porque o fóro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

*A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*

(...)

*Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, .... 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989, p. 44).*

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se anteveendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico).*

*TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.*



Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002688-26.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: EDISON IAGUE SALGADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA TROYA - SP419039  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução individual da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.

Citado, o réu apresenta impugnação e, preliminarmente, aduz coisa julgada em razão de demanda individual transitada em julgado em 23/07/2007.

Vieram os autos conclusos.

### É o Relatório. Fundamento e Decido.

Passo à análise da preliminar da coisa julgada.

De fato, de acordo com os documentos apresentados observa-se que o exequente ajuizou ação individual de nº 0011176-83.2007.403.9999 perante a Justiça Estadual de Mogi das Cruzes, em 14/05/2007, com objeto idêntico ao da mencionada Ação Civil Pública, caracterizando a ocorrência da coisa julgada.

Observo que o ajuizamento de ação individual, com trânsito em julgado e com o mesmo objeto da Ação Civil Pública, inclusive com o recebimento dos valores decorrentes da referida ação, impede que se possa aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP e executar as parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90, *in verbis*:

**Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.**

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB FIXADA NO "BURACO NEGRO". IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3.**

(...).

**4 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.**

**5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.**

**6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.**

(...).

(AC 00089384920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2016)

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

(...).

**- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).**

**- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.**

(...).

(APELREEX 00132215220134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

Assim, não resta dúvida no que se refere à existência da coisa julgada.

Por outro lado, entendo que não restou caracterizada a litigância de má-fé no caso em apreço.

Isto porque, o que se verifica de fato, especialmente em relação às ações previdenciárias, é que as partes, geralmente pessoa hipossuficiente, acaba por outorgar instrumentos procuratórios genéricos a um ou mais causídicos, sem saber exatamente qual o teor da ação a ser proposta. Claro que, por presunção jurídica, a parte autora é responsável pelos atos praticados por seu representante, mas na prática, observa-se que há, na verdade, desinformação e desconhecimento por parte dos segurados. No que se refere ao advogado que atua na causa, da mesma forma não há que se desprezar a técnica e o rigor jurídico que se impõe ao movimentar o judiciário, mas sua conduta, ainda que possa revelar desídia, não caracteriza dolo a ensejar a condenação por litigância de má-fé.

Diante disso, acolho a preliminar aduzida e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos V e VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art.85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal.

Intime-se. Registre-se. Publique-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002653-66.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FILIZARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN TEIXEIRA - SP191439  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **JOSE CARLOS FILIZARDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o cumprimento de sentença.

Veio a inicial acompanhada dos documentos.

Fora concedido o benefício da justiça gratuita (ID 11645074).

Citado, o INSS ofereceu **impugnação** informando de que o benefício já havia sido pago bem como requerendo a extinção do feito.

Em ID 12516479 o autor requereu a desistência da ação.

**É o relatório. DECIDO.**

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora em ID 12516479, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Tendo em vista que a ré foi citada, condono o autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Oportunamente, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2018.

LGFT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004296-18.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: FRANCISCO ANASTACIO GUALBERTO VERAS  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Nos termos do art. 4º, inciso I, "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte autora/apelada, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos documentos digitalizados.

Nada sendo alegado, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004294-82.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JULIANA DE CARVALHO MORALES  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO - SP127428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do art. 4º, inciso I, "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte autora/apelada, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos digitalizados.

Nada sendo alegado, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001789-28.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DROGARIA FARMA LOPES EIRELI - ME, RAFAEL PEREIRA LOPES

## DESPACHO

Diga a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo legal acima, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003216-60.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO BOUCAULT

## DESPACHO

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003217-45.2018.4.03.6133  
AUTOR: CESAR BISPO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação; e,
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro; e,

3. comprove o indeferimento administrativo do benefício.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001924-74.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KABUKI INSTALACOES LTDA - ME, ANDRE PINHO DO NASCIMENTO, FABRICIO PINHO DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Diga a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo legal acima, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-64.2018.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RONALDE OLIVEIRA MIRANDA

**DESPACHO**

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para promover a devida substituição processual do polo passivo

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003241-73.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDSON PEREIRA REIS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003228-74.2018.4.03.6133  
AUTOR: JOSE CARLOS LEMEDO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO DE SOUZA - SP411665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,

2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002485-91.2014.4.03.6133  
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: DARCI VIEIRA BRANDAO  
Advogado do(a) RECONVINDO: NELSON DEL BEM - SP129351

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

#### 1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2178

EXECUCAO FISCAL

0000397-72.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO(SP242093B - DANIEL CAVALCANTI CARNEIRO DA SILVA)

Não obstante as alegações e documentos trazidos pela executada, observo que a exceção de pré-executividade, por si só, não tem o condão de suspender a execução fiscal. Ademais, sendo a peça interposta pelo executado, não é veículo jurídico adequado a se postular tutela provisória de urgência. Ademais, o precedente do STJ mencionado pela executada - REsp 1123306 - , estabeleceu que a Fazenda Pública, quando executada, fará jus à expedição de certidão de regularidade fiscal quando ajuizar ação anulatória ou em execução embargada, não estendendo essa possibilidade à exceção apresentada nos autos da execução. O próprio documento de fl. 48 sugere ação anulatória, ainda a ser ajuizada. De qualquer modo, observo que não há provas inequívocas quanto à ocorrência de causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. Notadamente, há, in casu, certa complexidade fática que não permite divisar, neste momento, hipóteses suspensivas de todos os débitos do devedor, única situação que permitiria cogitar da expedição de certidão regularidade fiscal. Assim, reputo oportuno aguardar a manifestação da União, pelo que indefiro o pedido feito no item a de fls. 46 pela executada. Dê-se vista à exequente, para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade. Prazo: 15 dias. Após, tornem conclusos.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

#### 1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-14.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: COMERCIAL IKEDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

#### 1. RELATÓRIO

I

Trata-se de ação de rito comum pelo qual a parte autora requer, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de seu direito de manutenção de créditos advindos da contribuição ao PIS e da COFINS nas aquisições promovidas pela Autora de produtos sujeitos ao regime monofásico de incidência das referidas contribuições, confirmando-se, no mérito, a tutela requerida e tomando-a definitiva, condenando-se a ré à restituição ou compensação dos referidos créditos não usufruídos nos últimos cinco anos.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a *tutela de urgência* será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. Já a *tutela de evidência* liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as **alegações de fato** possam ser comprovadas apenas documental e **houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos** ou em **súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

No caso em apreço, **não vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Isso porque a parte autora, empresa em atuação desde 1967 (id 10588309, fl. 1), busca o direito de compensação de créditos de PIS e Cofins alegando a urgência e evidência da tutela provisória pretendida com base em dispositivos das leis n. 10.147/2000 e n.11.033/2004, após vários anos de vigência dos mencionados diplomas legais.

Por sua vez, muito embora a questão quanto ao creditamento do PIS e COFINS por empresas atuando no regime monofásico contasse com deliberação favorável na Primeira Seção do STJ (REsp 1.215.773), as deliberações posteriores não foram consensuais e unânimes naquela Corte Superior, tanto que esta prerrogativa voltou a ser discutido no âmbito do REsp 1.583.876 e REsp 1.668.907 em razão de oposição de embargos de divergência em ambos.

Ademais, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui pronunciamentos evidenciando cautela em deliberações acerca deste tema, enfatizando que a discriminação dos critérios de não-cumulatividade foram relegados para tratamento infraconstitucional, não sendo oponível, diretamente, o disposto no §12 do art. 195, CF/88 a qualquer caso concreto, além de não ratificar eventual revogação pelo art. 17 da Lei n. 11.033/2004 do quanto estatuído no art. 3º, Lei 10.637/2002 e art. 3º, da Lei 10.833/03, como se pode ver:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. EMPRESA PRODUTORA E IMPORTADORA DE GLP. COMERCIANTE VAREJISTA. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEI 11.033. ARTIGO 17. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Caso em que pleiteado reconhecimento do direito de crédito do PIS/COFINS recolhido, em regime monofásico de tributação, pela produtora ou importadora de GLP (inciso III do artigo 4º da Lei 9.718/1998 ou inciso III do artigo 23 da Lei 10.865/2004), por comerciante varejista, optante pelo regime de não cumulatividade, objetivando sua utilização em compensação de débitos fiscais. 2. Cabe à lei, a que se refere o § 12 do artigo 195 da Carta Federal, definir os setores da atividade econômica, a serem objeto do regime de não cumulatividade do PIS/COFINS, assim como as normas de efetivação do regime da não cumulatividade, cuja especificidade não permite adotar as do IPI e ICMS, em razão da própria natureza e materialidade dos tributos em questão. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça apontam para o reconhecimento da inexistência de direito do contribuinte, optante pelo regime da não cumulatividade, de aproveitar, como crédito, o PIS/COFINS recolhido, por importador ou produtor de GLP, no regime cumulativo monofásico, não se aplicando, como pretendido, o disposto no artigo 17 da Lei 11.033/2004 à situação descrita nos autos. 4. Sentença reformada para denegar a ordem. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317299 0022700-08.2005.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2014)*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS PELO FISCO. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - CREDITAMENTO DO PIS E DA COFINS - DESCABIMENTO. SALDO CRÉDOR INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO - CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. A teor do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980, não se admite, a princípio, a alegação de compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal. Apenas nas hipóteses em que se trata de compensação pretérita, decorrente de crédito líquido e certo do contribuinte, é possível que o tema seja trazido como fundamento de defesa na ação judicial em apreço. Este entendimento tem suporte em precedente firmado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.008.343/SP). 2. Na hipótese dos autos, embora se trate de compensações pretéritas, não se identifica a necessária existência de um crédito líquido e certo do contribuinte. Pelo contrário: **o STJ tem se posicionado no sentido da impossibilidade de creditamento do PIS e da Cofins por empresas revendedoras no que concerne a mercadorias sujeitas a regime monofásico de tributação (tais como ocorre na espécie dos autos), pois em tais situações a incidência dos tributos se concentra nas empresas que atuam na primeira etapa da produção das mercadorias. Para as empresas que as adquirem com o intuito de revendê-las (caso da embargante), a alíquota é zero. Por esta razão, inexistente crédito a compensar pelas concessionárias que adquiriram veículos das empresas fabricantes para fins de revenda, não se amoldando à hipótese dos autos o disposto na Lei nº 10.865/2004 e no artigo 16 da Lei nº 11.116/2005. Precedentes: STJ e TRF3 (Terceira e Sexta Turmas). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290248 - 0006775-19.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2018)***

*DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. VEÍCULOS E AUTOPEÇAS SUJEITOS A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DA LEI Nº 10.485/2002 - ARTIGO 17 DA LEI Nº 11.033, DE 2004. NÃO REVOGAÇÃO DAS RESTRICÇÕES DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. I - A Lei nº 10.485/2002 (DOU 22.12.2000) estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que "são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, § 2º). II - O regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, inciso I, alínea "b", das referidas leis), vedando a possibilidade de creditamento nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no artigo 1º da Lei nº 10.485/02 e com autopeças previstas no inciso II, do artigo 3º, da mesma lei. III - Mais recentemente, foi editada a Lei nº 11.033/04 (conversão da Medida Provisória nº 206/04), cujo artigo 17 dispôs que "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", sustentando-se que esta norma teria revogado tacitamente aquelas restrições constantes dos artigos 3º, inciso I, alínea "b", das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. IV - O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional; V - Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) não se extrai do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional e, assim, **não se extrai qualquer inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 quanto à restrição posta nos respectivos artigos 3º, I, "b"; e 2º) as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais definidas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, possuindo evidente natureza específica, não podem ser tidas como revogadas pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04, dispositivo de caráter genérico que não previu expressamente tal revogação, prevalecendo no caso o princípio da especialidade na resolução do aparente conflito das leis no tempo, segundo a regra do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. VI - Não havendo a ilegitimidade da exigência fiscal sustentada pela impetrante, não há o pretendido direito ao ressarcimento de supostos créditos por recolhimentos indevidos. VIII - Apelação da improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 282909 0025313-35.2004.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2010 PÁGINA: 931)***

Deste modo, apenas com o devido contraditório haverá possibilidade de deliberação definitiva acerca do tema, após sopesamento de todos os fatores atinentes às questões aqui levantadas, momento a extensão ou restrição do direito ao creditamento de tais contribuições à situação específica da empresa-autora.

Assim, neste momento processual de cognição sumária, importa indeferir a tutela provisória pretendida.

## 3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO o pedido de tutela de evidência/urgência**, nos termos da fundamentação.

**CITE-SE E INTIME-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000929-12.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, MARIA APARECIDA DONIZETI EUGENIO DA SILVA, NATAL RODRIGUES FERREIRA, SUELI DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**D E C I S Ã O**

5000929-12.2018.4.03.6138

SUELI DA SILVA FERREIRA

LUIZ CARLOS DA SILVA

MARIA APARECIDA DONIZETI EUGENIO DA SILVA

NATAL RODRIGUES FERREIRA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, o cancelamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel localizado na cidade de Morro Agudo - SP, na Rua Florêncio Alves Moreira, 1.802, Jardim Canadá, Morro Agudo – SP.

A parte embargante sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel em 03/09/1993, data anterior à construção judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso, não há prova da alegada ordem de indisponibilidade ou qualquer espécie de contrição judicial sobre o imóvel da parte embargante. Ademais, não foi demonstrada a urgência para levantamento da indisponibilidade.

Demais disso, os autos nº 0001329-82.2016.403.6138, da 1ª Vara Federal de Barretos, em que foi exarada a ordem de indisponibilidade trata-se de ação civil pública e não se encontra em fase de execução. Conforme consulta ao sistema processual público, a referida ação civil pública está suspensa por força da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5003034-77.2017.4.03.0000.

Assim, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS.

II – Sem prejuízo de eventual acordo entre as partes, em momento anterior, designo o dia **24 de janeiro de 2019, às 15:20 horas**, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004590-78.2018.4.03.6144  
REQUERENTE: C&A MODAS LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B, LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação cautelar proposta por C&A MODAS LTDA., tendo por objeto a expedição de certidão de regularidade fiscal do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), mediante garantia ofertada nos autos do processo n. 0060642-02.2013.401.3400, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Brasília-DF.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

No caso dos autos, está ausente uma dessas, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do binômio necessidade/utilidade e adequação.

Na espécie, pretende a requerente a expedição de certidão de regularidade fiscal, com a aceitação de depósito efetivado nos autos do processo n. 0060642-02.2013.401.3400, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Brasília-DF, em que se discute a exigibilidade da contribuição social ao FGTS, prevista no artigo 1º, da LC 110/2001.

A parte não demonstrou o trânsito em julgado da decisão pela qual não foi conhecido o pedido de depósito naqueles autos, nem tampouco ter requerido o alvará de levantamento para a eventual correta alocação dos recursos.

Outrossim, o art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, preconiza que o depósito integral do débito consiste em instrumento hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Vê-se que tampouco há nos autos demonstração de que a Administração, provocada, tenha se recusado a considerar esses depósitos para fins de suspensão da exigibilidade do débito.

Sendo assim, não se vislumbra providência útil ou necessária por meio do ajuizamento da presente tutela.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004928-52.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: KAREN PEREIRA MAURICIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ALMEIDA SANTO - SP380323  
IMPETRADO: GERENTE DE GESTÃO DE RECEITA DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.



## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar *inaudita altera parte*, proposta em face do **Gerente de Gestão da Receita da Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S.A.**, tendo por objeto a religação de energia elétrica em no estabelecimento comercial da Impetrante.

Pois bem.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 109, a competência da Justiça Federal. *In verbis*:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Assim, a natureza da pessoa envolvida na relação processual define, em regra, a competência cível da Justiça Federal.

Nessa senda, caso a União, suas autarquias ou empresa pública federal figurem na ação, a competência será da Justiça Federal. Do contrário, nas hipóteses em que as entidades federais são estranhas à lide, a competência é da Justiça Estadual.

Impende registrar que a concessionária de serviço público federal não é abrangida na disposição contida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, por se tratar de pessoa jurídica distinta da União. Inexistindo interesse no deslinde da demanda, não subsiste motivo para que o ente federal integre a lide, não havendo falar, portanto, em competência da Justiça Federal.

Neste diapasão, colaciono julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR PARTE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA (ELETROPAULO) EM VIRTUDE DA IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO DO CONSUMO. WRIT IMPETRADO PARA ASSEGURAR O FORNECIMENTO, SENDO QUE NÃO É EXISTENTE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DA ANEEL (QUESTÃO AFETA UNICAMENTE AO CONTRATO DE FORNECIMENTO CELEBRADO ENTRE O IMPETRANTE E A CONCESSIONÁRIA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO, ANULANDO-SE A SENTENÇA E DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE. EXAME DO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. O writ tem por objeto a existência ou não de inadimplemento por parte da impetrante a justificar a suspensão do fornecimento da energia elétrica contratada com a concessionária, diante do fato de obras públicas supostamente estarem impossibilitando a medição, o que afastaria a obrigatoriedade de manter a adequação técnica e a segurança das instalações de recebimento de energia, na forma do art. 102 da Resolução ANEEL 456/00. 2. Não há interesse público federal a justificar a intervenção da entidade autárquica responsável pela regulação do serviço prestado. Registre-se que a circunstância de a ELETROPAULO atuar na qualidade de concessionária de serviço público federal não justifica, por si mesma, o processamento do feito na Justiça Federal, sendo imprescindível a manifestação inequívoca de interesse por parte das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF. 3. Conforme a jurisprudência vigente nesta Sexta Turma, reconhece-se a competência da Justiça Federal para conhecer ações como a presente somente se a União Federal, suas autarquias ou empresas públicas manifestam seu interesse na demanda e buscam inserir-se no feito sob a forma de uma das figuras de intervenção que o estatuto processual civil conhece. No caso, a ANEEL, instada a tomar ciência do feito - mas não arrolada no polo passivo - manifestou-se pela ausência de interesse institucional a justificar sua intervenção no mandado de segurança, haja vista que in casu existe apenas relação jurídica de caráter eminentemente privado, oriunda do contrato de consumo de energia elétrica firmado com a concessionária de distribuição. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362866 - 0018596-83.2015.4.03.6144, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ).

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. INTERRUÇÃO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA SERVIÇOS DE INTERESSE COLETIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANEEL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO NO QUE SE REFERE À AUTARQUIA. SENTENÇA ANULADA NO QUE SOBEJA (LIDE ENTRE A AUTORA E ELETROPAULO S/A), COM REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1.A causa tem por objeto relação contratual para fornecimento de energia elétrica, mais precisamente a possibilidade de se restringir o direito de a concessionária suspender o fornecimento quando do inadimplemento se presente interesse coletivo a ser protegido, à luz do art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95. Assume, portanto, caráter eminentemente privado, sobre o qual se afasta a legitimidade passiva da ANEEL. 2.Issso porque o fato de a lide envolver a existência ou não de interesse público não justifica a necessidade de a ANEEL integrar o polo passivo da demanda, já que a verificação daquele interesse não envolve a regulação da atividade de fornecimento de energia, mas se a relevância social do serviço prestado justifica a não interrupção em caso de inadimplemento. 3.O mesmo se diga quanto à demanda veiculada na ação principal (proc. 2009.61.00.020069-8), questionando o repasse econômico ao consumidor dos valores cobrados de PIS/COFINS e a adequação do sistema tarifário adotado, matérias sobre as quais se afasta a legitimidade passiva da ANEEL. 4. Ausente o critério definidor da competência da Justiça Federal previsto no artigo 109, I, da Constituição (ratione personae), remanesce no polo passivo da ação apenas a ELETROPAULO S/A, a qual deve ser demandada na Justiça Estadual e para esse fim anula-se a sentença no que tange à lide entre a autora e essa empresa, encaminhando-se os autos à e. Justiça Estadual. Precedentes. 5. Imposição de sucumbência em favor da ANEEL. 6. Apelação julgada prejudicada. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1764550 - 0020068-67.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ).

No caso vertente, observo que a União e a autarquia responsável pela regulação do serviço público (ANEEL) não compõem a relação processual e, ainda, que a matéria discutida decorre de relação de interesse privado, eminentemente contratual.

Assim, reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Barueri/SP.

Proceda-se à remessa destes autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

BARUERI, 19 de dezembro de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cláudia Regina da Cruz Armenio, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Diretor da Faculdade de Santana de Parnaíba. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine a imediata posse em vaga de Vice-diretor, na Prefeitura de Santana de Parnaíba e, subsidiariamente, a concessão de prazo para posse tardia, em razão da inexistência de tempo hábil para obtenção de diploma de conclusão de curso.

Com a inicial juntou documentos.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos.

### **Decido.**

Defiro o benefício da justiça gratuita à impetrante.

De início, anoto que a autoridade impetrada não é parte legítima para promover a posse ou a prorrogação de prazo pretendidas pela autora.

Não obstante, da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão do pedido.

Nessa senda, o indeferimento da inicial é medida que se impõe (artigo 330, I e II, cumulado com o parágrafo §1º, III, do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, com exigibilidade suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2018.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

#### 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-va01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5000065-25.2017.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO APARECIDO FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: VANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, desde que contenha identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, quando então será apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

No caso proposto, a identificação do responsável legal não foi possível em todos os documentos juntados, razão pela qual faculta a parte autora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar novo PPP com indicação correta de engenheiro ou médico do trabalho (NIT e CREA/CRM válidos) ou cópia integral dos laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT.

Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos.

Caso seja apresentado o laudo, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

(Classif 11010)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000125-61.2018.4.03.6003

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 461+620 AO 462+800), NÃO IDENTIFICADO (KM 461+600 AO 462+719), NÃO IDENTIFICADO (KM 461+800 AO 464+978), NÃO IDENTIFICADO (KM 462+800 AO 465+200)

Intime-se a parte autora para que proceda ao correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 290, CPC), visto que recolhidas na UG/GESTÃO incorreta.  
Recolhidas as custas, intime-se a ANTT e o DNIT para dizerem se têm interesse em integrar a lide.  
Após, conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**  
**2A VARA DE PONTA PORA**

**Expediente Nº 5645**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000334-12.2018.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ARLY MARTINEZ JUNIOR(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE)

Vistos, etc. Trata-se de pedido formulado por ARLY MARTINEZ JUNIOR, no qual requer autorização para viajar pelo período de 21.12.2018 a 04.01.2019 para Jardim/MS, cidade em que ficará hospedado na casa de seu genitor. Esclarece que foi preso pelo uso de documento falso em 09.03.2018 e, desde então, tem cumprido rigorosamente as medidas cautelares arbitradas quando da concessão de liberdade provisória. Juntou comprovante de residência em nome de seu pai na cidade de Jardim à fl. 57. Instado a se manifestar, o MPF posicionou-se favoravelmente à concessão da autorização pleiteada. É o relatório. Decido. O requerimento formulado previamente, a juntada do comprovante de residência do local em que permanecerá durante a viagem e o detalhamento do período em que ficará em local determinado na cidade de Jardim/MS indicam o compromisso do requerente em cumprir com as medidas cautelares anteriormente arbitradas, bem como demonstram que atua atendendo ao princípio da boa-fé processual. Deste modo, a concessão da autorização para viajar à cidade de Jardim/MS é medida que se impõe. Deste modo, DEFIRO o requerimento formulado pelo requerente e autorizo ARLY MARTINEZ JUNIOR a viajar com sua família à cidade de Jardim/MS no período de 21.12.2018 a 04.01.2019. Publique-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**  
**1A VARA DE NAVIRAI**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000005-02.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: CICERO GUERRA HONORIO JUNIOR - ME, CICERO GUERRA HONORIO JUNIOR

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à parte excoente da juntada aos autos do Ofício 2129/2018, da Comarca de Itaquiraí, que requer o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça (ID 13318783).